

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
102/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da deliberação n.º 165/2013 (LIC-R) de
26 de Junho, relativa à revogação da licença
do serviço de programas *Top Rádio*, concedida
ao operador Top Rádio, Lda.**

Lisboa
11 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 102/2015 (LIC-R)

Assunto: Reclamação da deliberação n.º 165/2013 (LIC-R) de 26 de Junho, relativa à revogação da licença do serviço de programas *Top Rádio*, concedida ao operador Top Rádio, Lda.

1. Da Deliberação reclamada

1.1 Foram apresentadas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 14 de março de 2011 e 7 de fevereiro de 2012, denúncias relativas ao serviço de programas *Top Rádio* do operador Top Rádio, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Ponta Delgada, na frequência 102.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local.

1.2. Segundo o Denunciante, o serviço de programas em causa apresenta as seguintes irregularidades:

- «Aqui na Região há duas rádios, Rádio Ilha, na Praia da Vitória e Top Rádio, em Ponta Delgada. As duas usam o mesmo nome, TOP FM e, em diferentes redes sociais, assumem-se como uma só. Estas duas rádios transmitem em simultâneo as respetivas emissões 24 horas por dia (...). [a]s duas rádios não têm programas com conteúdos diferenciados. Apenas locução [creio que pré-gravada] tudo relacionado com música. Pergunto se as mesmas gozam do estatuto de rádios temáticas?»

- «Finalmente (...) constato que nenhuma das rádios tem funcionários ao seu serviço».

- «É possível duas estações de rádio trabalharem sem pessoal habilitado?»

- «Retransmitindo na íntegra a emissão da outra Top FM, não cumpre, como ela, os desígnios de rádio generalista constante do despacho pelo qual viu a empresa renovado o respetivo alvará. Configura na realidade, uma rádio temática de música para adolescentes, nada mais».

1.3. Foi ainda apresentada na ERC outra queixa, datada de 19 de abril de 2011, subscrita por Paulo Alcides, assinalando semelhantes irregularidades, da qual se transcreve:

- «Já há vários meses que a “marca” *my top fm* transmite 24h sobre 24h a mesma programação, música, programas e rubricas, exceto publicidade e algumas notícias em várias frequências fm do arquipélago dos Açores [...]».

- «Não é respeitada a lei da rádio, pois se os animadores e a música são iguais não há emissão própria [...]».

1.4. A licença do serviço de programas do operador Top Rádio, Lda., foi renovada em 2 de setembro de 2009, pela Deliberação 158/LIC-R/2009, tendo sido antecedida, a 19 de maio de 2009, por um projeto de deliberação com vista à não renovação, por se ter verificado, aquando da instrução do processo, que o operador estaria a emitir sem respeito pelo projeto inicialmente aprovado e em incumprimento do artigo 39.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, quanto à obrigatoriedade de difusão de três serviços noticiosos (cf. n.ºs 4 e 5 daquela deliberação).

1.5. O operador, em sede de audiência prévia, efetuou os esclarecimentos tidos como necessários, tendo juntado prova do cumprimento das disposições legais correspondentes (cf. n.º 7 daquela deliberação).

1.6. Na sequência das denúncias apresentadas, iniciaram-se os procedimentos de fiscalização, tendo sido solicitado aos dois operadores referenciados elementos da grelha de programação, lista de pessoal afeto aos serviços de programas e gravações das emissões, procurando-se correspondência entre as datas, de forma a analisar a situação de retransmissão.

1.7. No que respeita ao serviço de programas Top Rádio, Lda., nunca foi dada resposta às diligências efetuadas, tendo os ofícios remetidos sido devolvidos, com indicação de «não reclamado» (Ofício n.º 5036 de 21-04-2011 e 8158 de 04-07-2011).

1.8. Neste quadro e por forma a comparar as duas emissões, fundamento da presente queixa, foram solicitadas à ANACOM as gravações simultâneas das emissões [24 horas] dos dois serviços de programas, *Top FM – Praia da Vitória e Top FM*.

1.9. Em 14 de setembro de 2011, a ANACOM remeteu à ERC gravações da emissão da totalidade do dia 30 de agosto de 2011, dos referidos serviços de programas.

1.10. Foi auditado o dia 30 de agosto de 2011 [terça-feira] e efetuada a comparação entre gravações da emissão da *Top Rádio e Top FM - Praia da Vitória*, realizadas pela ANACOM.

1.11. Auditado o dia 30 de agosto de 2011 [terça-feira], conclui-se que a *Top Rádio*, durante as 24 horas, retransmitiu todos os conteúdos da *Top FM*, os programas foram os mesmos, assim como apresentadores em antena, à exceção da publicidade local, uma notícia, do conjunto das repetições dos três blocos informativos diários, a referência meteorológica, e a referência pontual à frequência e respetivas áreas de cobertura, não sendo difundida a denominação *Top Rádio*, assumindo-se sempre como *Top FM*, configurando assim nos seguintes incumprimentos, todos da Lei da Rádio:

- a. Alteração não autorizada do projeto inicial, em desrespeito pelo artigo 26.º;
- b. Constituição de parcerias entre operadores, sem observância pelo projeto anteriormente aprovado, e em violação do estabelecido no artigo 11.º;
- c. Ausência de uma programação diversificada, de responsáveis por conteúdos e informação e respeito pelo estatuto editorial, em incumprimento do previsto nos artigos 32.º, n.ºs 2 e 3, 33.º, n.ºs 1 e 2, e 34.º;
- d. Os blocos informativos embora contenham referências à Ilha de S. Miguel, são idênticos aos difundidos pela Rádio Ilha, Lda., excetuando-se o segundo apontamento do alinhamento noticioso, indiciando a inexistência de produção própria pelo operador responsável pelo serviço de programas, violando a previsão do artigo 35.º;
- e. Ausência das oito horas de programação própria, tal como definida no artigo 2.º, n.º 1, alínea g), bem como de identificação do serviço de programas com a denominação autorizada – *Top Rádio* -, em violação do artigo 37.º.

1.12. Atentas as conclusões supra e tendo em conta que o operador Top Rádio Lda., já em sede da instrução do processo de renovação, revelou indícios de incumprimento do projeto autorizado, concluiu-se no sentido da reincidência das irregularidades.

1.13. Acresce que dada a impossibilidade de contacto com o operador, Top Rádio, Lda., e dada a inexistência de programação própria, com retransmissão integral da emissão do serviço de programas *Top FM*, disponibilizado pelo operador Rádio Ilha, Lda., resultaram indícios de exploração

da atividade por entidade diversa do legítimo titular da licença, configurando fundamento para revogação da mesma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio.

1.14. Em 02.07.2012, foi o operador Top Rádio, Lda., notificado pela ERC para efeitos de audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final relativa a:

- i) Abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alíneas a), c) e d), por violação do previsto nos artigos 11.º, 26.º, 32.º, ns.º 2 e 3, 33.º, n.ºs 1 e 2, 34.º, 35.º e 37.º do identificado diploma;
- ii) Revogação da respetiva licença, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio, atenta a inobservância do previsto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), 8.º, n.º 2, 11.º, 12.º, 26.º, 32.º, ns.º 2 e 3, 33.º, ns.º 1 e 2, 34.º, 35.º e 37.º da Lei da Rádio, indiciando a exploração da atividade por entidade diversa do legítimo titular da licença.

1.15. Em 26 de julho de 2012, veio o operador Top Rádio, Lda., pronunciar-se quanto aos factos alegando que a existência de uma ligação familiar teria levado à criação de uma parceria informal entre os dois serviços de programas, sendo que a Rádio Ilha, Lda., e a Top Rádio, Lda., são propriedade dos irmãos João Paulo Pereira Brum Pacheco e Jorge Manuel Pereira Brum Pacheco (este como sócio maioritário da última).

1.16. É relatado que dificuldades financeiras, bem como a crise do mercado, levou à partilha dos recursos humanos e técnicos, havendo a presunção que «os factos enunciados estariam dentro da linha de tolerância» desta entidade reguladora, não tendo existido por isso má-fé por parte dos responsáveis.

1.17. É ainda mencionado que as grelhas de emissão teriam sido repostas a partir de 19 de julho de 2012 nos dois serviços, *Top FM* e *Top Rádio*, à luz dos projetos aprovados no âmbito da atribuição e renovação dos mesmos alvarás de radiodifusão, pelo que foram anexadas pelo operador gravações das emissões e as grelhas de programação dos dois serviços de programas.

1.18. Pelo confronto das grelhas de programação enviadas, da *Top FM-Praia da Vitória* e da *Top Rádio de Ponta Delgada*, verificou-se que as mesmas são idênticas, não obstante a alteração dos horários de alguns programas e dos serviços noticiosos, sendo indicado como diretor de informação em ambos os serviços Jorge Pacheco.

1.19. Verificou-se ainda que as gravações enviadas pelo operador, apesar de etiquetadas com os dias 18, 19 e 20 de julho de 2012, correspondiam ao mês de maio do mesmo ano, pelo que não foram consideradas em sede de pronúncia do operador.

1.20. Em 2 de maio de 2013, foi rececionada nova queixa subscrita por Joaquim Santos, em que este referia que a qualidade do conteúdo programático das emissões dos dois serviços, *Top FM – Praia da Vitória* e *Top Rádio* se deteriorou, emitindo, em simultâneo, durante as 24 horas, reduzindo-se a programação a música, jingles e publicidade, sem intervenção de animadores.

1.21. Perante os factos acima apontados, verificou-se que o operador Top Rádio, Lda., não veio a solucionar as irregularidades apontadas.

1.22. Não obstante a ligação familiar entre os titulares do capital social das empresas, mencionada em fase de audiência prévia, respondem por dois operadores de radiodifusão distintos, licenciados para a difusão de serviços de programas generalistas, que têm de garantir a respetiva independência e que, conforme o projeto aprovado pela ERC, estão obrigados a emitir uma programação autónoma para os diferentes concelhos.

1.23. Importa referir que quanto ao operador Top Rádio, Lda., tinha já sido detetado, no decorrer da instrução do processo de renovação da licença, o incumprimento do projeto aprovado, não obstante, à data, o mesmo ter regularizado as irregularidades apuradas (cfr. pontos 1.4. e 1.5 desta deliberação).

1.24. Assim, do que se apurou o serviço de programas *Top Rádio* não tinha programação própria, limitando-se, fundamentalmente, a retransmitir a programação do serviço *Top FM*. É certo que tinha uma notícia, do conjunto das repetições dos três blocos informativos diários, a referência meteorológica, e a referência pontual à frequência e respetivas áreas de cobertura, mas tal não consubstanciava o exercício da atividade para a qual se encontra licenciado, nem tem pouco correspondia às obrigações legalmente estatuídas para a mesma.

1.25. O que se concluiu é que o licenciamento de um projeto de rádio de âmbito local, de conteúdo generalista não foi cumprido e, como tal, deixaram de verificar-se os pressupostos que levaram o Estado a conceder a um privado a exploração em proveito próprio e das populações locais de um bem do domínio público, verificando-se além do mais a violação das normas ao abrigo das quais a licença foi concedida e renovada, pese embora os alertas anteriormente emitidos por esta entidade ao operador.

1.26. A isto acresce que, e conforme referido pelo operador em sede de audiência de interessados, foi desenvolvida uma «parceria informal», com «partilha dos recursos humanos e técnicos», sendo certo porém que do apurado apenas a Rádio Ilha, Lda., dispõe de programação própria, pelo que a Top Rádio, Lda., limitava-se a disponibilizar ao operador seu parceiro a frequência do espectro radioelétrico que titula para retransmissão do serviço de programas *Top FM*, demonstrando a exploração da licença, não pelo seu titular, mas por entidade diversa, no caso, a Rádio Ilha, Lda..

1.27. De facto, as duas rádios pertencem a pessoas jurídicas e físicas diferentes, que detêm licenças para exercício da atividade de radiodifusão de âmbito local de cariz generalista, mas que emitiam a mesma programação proveniente de apenas um dos serviços de programas, na maior parte das 24 horas do dia, e tal não é, nem nunca foi, permitido pela Lei da Rádio.

1.28. Assim, concluiu-se que não foram cumpridas pelo operador Top Rádio, Lda., as obrigações a que se propôs nos termos da renovação da licença, subsistindo indícios fortes de exploração do serviço de programas *Top Rádio* por entidade diversa da titular, ou seja, pelo operador Rádio Ilha, Lda., que detém o serviço de programas *Top FM – Praia da Vitória*.

1.29. Por conseguinte, em 27 de junho de 2013, foi o operador Top Rádio, Lda., notificado da Deliberação 165/2013 (LIC-R) de revogação da licença, atenta a inobservância do previsto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), 8.º, n.º 2, 11.º, 12.º, 26.º, 32.º, n.ºs 2 e 3, 33.º, n.ºs 1 e 2, 35.º e 37.º da Lei da Rádio e os factos apurados no processo reveladores da exploração da atividade por entidade diversa do legítimo titular da licença.

2. Da reclamação

2.1. Em 23 de julho de 2013, deu entrada na ERC uma reclamação ao teor da deliberação de revogação da licença tendo o operador Top Rádio, Lda., alegado o seguinte:

- «Desde junho de 2012 que as duas rádios deixaram de transmitir a sua emissão em simultâneo».
- «Desde essa mesma data que a Top Rádio transmite programação própria».
- «Estão os sócios de ambas as rádios cientes que cada uma delas configura um projeto próprio e diferenciado com obrigações emergentes da aplicação da Lei da Rádio em vigor».
- «Quer a Top Rádio, quer a Rádio Ilha, usam trabalhos (vozes e conteúdos) produzidos por profissionais que trabalham, em regime de prestação de serviços para ambas as rádios. Não se nos afigura que, daí resulte qualquer prejuízo para o cumprimento dos projetos porquanto cada uma delas emite em ilhas diferentes – uma para a ilha de S. Miguel, outra para a ilha Terceira – com públicos distintos [...]».
- «A produção de notícias é tutelada pelo mesmo jornalista (...) que é detentor de capital social nas duas rádios e que, enquanto profissional, produz informação independente para cada uma das duas rádios [...]».
- É sustentado pela requerente que não foi feito o pedido de passagem a rádio temática, «porque não havendo má-fé, os responsáveis não sabiam que o mesmo era possível [...]

justificando ainda que «[o]s mercados em que estas rádios operam são de pequena dimensão quer do ponto de vista demográfico, quer do ponto de vista económico, com as consequentes dificuldades em manter de pé pequenos projetos [...]».

- O operador Top Rádio, Lda., conclui solicitando a suspensão da deliberação de revogação da licença nos termos do art.º 74.º da Lei da Rádio, no n.º 1, assumindo o compromisso de colocar o serviço de programas a cumprir os pressupostos de renovação do alvará e submeter posteriormente a atribuição de categoria temática para a Top Rádio.

3. Diligências complementares

3.1. Tendo presente a exposição do operador Top Rádio, Lda., a ERC solicitou à ANACOM gravações das emissões do serviço de programas *Top Rádio*, tendo sido auditados os dias 7, 8, 10 e 12 de agosto de 2013.

3.2. Da audição efetuada aos dias 7, 8, e 10 de agosto de 2013 constatou-se que parte da emissão, nomeadamente a partir das 21 horas, foi em simultâneo com a *Top FM- Praia da Vitória* na emissão em direto do evento «Festas da Praia», detetando-se a difusão em antena do seguinte: dia 7.08.2013 pelas 00h56 - «Podem acompanhar toda a emissão nos 102.4 em Ponta Delgada e tudo à volta, nos 92.4 para a Praia da Vitória e 106.6 Ilha Terceira e tudo à volta também [...]», no dia 08.08.2013 pelas 19h40 surge a identificação- “Top FM 102.4 Ponta Delgada” referindo o animador de seguida - «Estás ligado aos 106.6 e também aos 92.4 para a Praia da Vitória», pelas 01h09 surge a identificação “Top FM Praia da Vitória 106.6”, no dia 10.08.2013 pelas 00h02 surge a identificação “Top FM Praia da Vitória – 106.6” e pelas 6:15 refere o animador «Ainda bem que estás aí com a Top FM em 106.6 e também 92.4, na cidade de Ponta Delgada, podes ouvir-nos em 102.4. esta é a Top FM a rádio que tem sempre música ao teu ritmo (...)».

3.3. Na restante emissão (diária) dos dias 7, 8 e 10 de agosto de 2013 (sensivelmente a partir das 7h00) bem como no dia 12 de agosto de 2013 cumpriu-se, embora com uma grande componente musical direcionada a vários públicos, uma programação com conteúdos diversificados de índole informativa, cultural, entretenimento e desportiva, direcionados ao concelho de Ponta Delgada, não obstante a grelha ser idêntica à do serviço de programas *Top FM – Praia da Vitória*. Constatou-se ao longo da emissão a indicação do concelho e frequência respetiva, respetivamente Ponta Delgada e 102,4, pese a denominação difundida em antena ser *Top FM* e não corresponder à autorizada – *Top Rádio*.

3.4. Não possuindo as emissões dos dias 7, 8 e 10 de agosto de 2013 da *Rádio Ilha*, para fazer uma análise comparativa, foram solicitadas, quer à Top Rádio, Lda., quer à Rádio Ilha,

Lda., as gravações das emissões de 3 e 5 de fevereiro de 2014, bem como as grelhas de programação, e ainda a indicação do período diário de programação própria e/ou transmissão em cadeia.

3.5. As gravações pedidas foram enviadas à ERC em 11 de março de 2014.

3.6. Analisadas as referidas gravações, verificou-se, em ambas as rádios, que apesar de haver maioritariamente difusão de músicas, há alguma diversidade de programas e participação em direto dos animadores/apresentadores/jornalistas em determinados períodos. Anuncia-se meteorologia e notícias locais regionais. Também se constatou que os programas emitidos coincidem com o anunciado na grelha de programação.

3.7. Relativamente às grelhas da *Top FM* e da *Top Rádio*, há nomes de programas coincidentes (Dance Mix, Ten Ten Chart, Top On Demand) contudo, nesses períodos, cada uma das rádios difunde músicas diferentes.

3.8. No entanto, verificou-se que na *Top Rádio*, são anunciadas as denominações «Top FM», «Top FM Ponta Delgada» e «Top FM São Miguel», e na *Top FM – Praia da Vitória* anuncia-se as denominações «Top FM», «Top FM Praia da Vitória» e «Top FM Praia da Vitória 106.6», e que somente nalguns períodos é que a localidade é anunciada de hora em hora, violando o disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

4. Análise e apreciação

4.1. Da análise comparativa da emissão dos dois serviços de programas, conclui-se que cada um dos serviços de programas radiofónicos tem emissão própria, não existindo a transmissão, simultânea ou diferida, total ou parcial, da programação de um mesmo serviço de programas por mais de um operador licenciado ou autorizado para o exercício da atividade de rádio, ou seja, emissão em cadeia, na definição dada pela alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio.

4.2. Uma vez que a *Top Rádio, Lda.* comprovou que cessou a emissão em cadeia dos serviços de programas *Top Rádio* e *Top FM – Praia da Vitória*, não se verificando a exploração do serviço de programas por entidade diversa do legítimo titular da licença ou da autorização, numa parceria de serviços de programas não autorizada, não existe atualmente fundamento para a revogação da licença, nos termos do disposto no artigo 73.º da Lei da Rádio.

4.3. Tendo cada um dos serviços de programas radiofónicos programação própria, inclusivamente serviços noticiosos, também já não se verifica a violação do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

4.4. Contudo, o serviço de programas *Top Rádio* utiliza uma denominação não autorizada e não procede ao seu anúncio de hora em hora, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, que é punível com uma coima de € 3 750 a € 25 000, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

4.5. Por fim, cumpre esclarecer que o pedido da Top Rádio, Lda., de suspensão da deliberação de revogação da licença, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º da Lei da Rádio, não é legalmente possível, uma vez que este preceito legal prevê unicamente a suspensão da execução da suspensão da licença ou da autorização do serviço de programas por um período de três meses a um ano, e não a suspensão da execução da revogação da licença ou da autorização do serviço de programas, como seria o caso.

5. Audiência prévia

a) Argumentos da Top Rádio

5.1. A Top Rádio, Lda. foi notificada, em 18 de fevereiro de 2015, do projeto de deliberação, para exercer o seu direito de audiência prévia, ao abrigo do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, o que veio a fazer, no dia 10 de março de 2015.

5.2. Assim, a Top Rádio, Lda. veio afirmar que a rádio em causa tem o nome de Top Rádio e que emite em FM.

5.3. Ao usar a identificação em antena foi escolhido o “slogan” Top FM, havendo, por isso, um muito ligeiro desfasamento entre o nome completo TOP Rádio FM e TOP FM.

5.4. Não houve nenhuma espécie de intenção dolosa da Lei da Rádio neste caso porque, tratando-se de um detalhe, teria sido fácil que tal não tivesse acontecido.

5.5. No momento em que o ofício da ERC foi recebido, de imediato se procedeu à alteração vigorando desde então o nome TOP Rádio estando, assim, corrigida a situação, conforme gravações do dia 25 de fevereiro que junto enviamos como prova e para apreciação da ERC.

5.6. Face ao exposto, a TOP Rádio, Lda. considera que não há motivo para aplicação da coima resultante do processo de contraordenação constante da proposta de deliberação em causa. Mesmo que pelo valor mais baixo do intervalo previsto na lei daí resultaria a colocação em causa do equilíbrio das contas da empresa a braços com todas as complicações resultantes da crise económica e financeira que afeta o país, em especial o mercado publicitário/rádio.

b) Apreciação

5.7. Afirma a TOP Rádio, Lda. que há “um muito ligeiro desfasamento entre o nome completo TOP Rádio FM e TOP FM”.

5.8. No entanto, o n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio determina que “os serviços de programas devem indicar a sua denominação e a frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria”, ou seja, o que a lei exige que seja anunciado de hora a hora é a denominação do serviço de programas de rádio e não um “slogan” livremente criado pelo serviço de programas, por mais parecido que seja com a denominação do serviço de programas.

5.9. Resulta assim existirem indícios materiais da violação do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 26.º, e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, pelos fundamentos *supra* expostos, e que em nada foram contraditados pela TOP Rádio, Lda. na sua pronúncia em sede de audiência prévia, pelo que se mantém a decisão de abertura do procedimento contraordenacional.

5.10. Será no âmbito do procedimento contraordenacional, após a notificação da acusação, que a TOP Rádio, Lda. terá de apresentar defesa e alegar, novamente, que, dada a semelhança entre o slogan e a denominação do serviço de programas, não tinha “nenhuma espécie de intenção dolosa da Lei da Rádio”.

5.11. Também deverá pedir, na defesa, que sejam analisadas as gravações agora enviadas, comprovando que corrigiu a situação, para tal facto ser apreciado na medida da culpa.

6. Deliberação

Considerando que a Top Rádio, Lda., comprovou que cessou a emissão em cadeia dos serviços de programas Top Rádio e Top FM – Praia da Vitória, não se verificando a exploração do serviço de programas por entidade diversa do legítimo titular da licença ou da autorização;

Verificando que o serviço de programas Top Rádio utiliza uma denominação não autorizada e não procede ao seu anúncio de hora em hora,

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alíneas f) e i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o

disposto nos artigos 138.º, 140.º, 142.º, 143.º e 144.º e 145.º do Código do Procedimento Administrativo, **delibera:**

1. Revogar a Deliberação 165/2013 (LIC-R), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 27 de junho de 2013, que determinou a revogação da licença do serviço de programas *Top Rádio*, conferindo-lhe efeito retroativo, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 128.º do Código de Procedimento Administrativo;
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Top Rádio, Lda., por violação do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 26.º, e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, em concurso efetivo, punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a € 200 000 (duzentos mil euros), de acordo com o disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio e no artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 11 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes